



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, na Instrução Normativa nº 09, de 02 de junho de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.006597/2013-07, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma dos Anexos I e II desta Instrução Normativa, a relação de espécies de sementes nocivas toleradas e proibidas na produção, na comercialização e no transporte de sementes nacionais e importadas de grandes culturas, forrageiras, olerícolas, flores, ornamentais, medicinais, condimentares, ambientais e florestais, a partir da safra 2013/2014.

Art. 2º As sementes nocivas toleradas e proibidas estabelecidas nos anexos desta Instrução Normativa não se aplicam às espécies de forrageiras de clima tropical abrangidas pela Instrução Normativa nº 30, de 21 de maio de 2008.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados, a partir do início da safra 2013/2014, a Portaria nº 443, de 11 de novembro de 1986, os Anexos I-A, II-A, III-A, IV-A, V-A, VI-A e VII-A, da Instrução Normativa nº 60, de 10 de dezembro de 2009, e o Anexo X da Instrução Normativa nº 33, de 4 de novembro de 2010.

ANTÔNIO ANDRADE

ANEXO I

SEMENTES NOCIVAS TOLERADAS

NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA	NOME COMUM
<i>Acanthospermum australe</i> (Loefl.) Kuntze	ASTERACEAE	Carrapicho-rasteiro
<i>Acanthospermum hispidum</i> DC.	ASTERACEAE	Carrapicho-de-carneiro
<i>Aeschynomene rudis</i> Benth.	FABACEAE	Angiquinho
<i>Amaranthus</i> spp. Exceto: <i>A. albus</i> L.; <i>A. blitoides</i> S.Watson; <i>A. graecizans</i> L., por constar na legislação como Pragas Quarentenárias A1.	AMARANTHACEAE	Carurú, Bredo
<i>Ambrosia artemisiifolia</i> L.	ASTERACEAE	Ambrosia; Artemisia
<i>Ammi majus</i> L.	APIACEAE	Cicutá Negra
<i>Ammi visnaga</i> (L.) Lam.	APIACEAE	Ammi
<i>Anthemis cotula</i> L.	ASTERACEAE	Macela Fétida
<i>Artemisia vulgaris</i> L.	ASTERACEAE	Losna-brava
<i>Avena barbata</i> Pott ex Link	POACEAE	Aveia Barbada
<i>Avena fatua</i> L.	POACEAE	Aveia Selvagem
<i>Bidens pilosa</i> L.	ASTERACEAE	Picão Preto
<i>Bidens subalternans</i> DC.	ASTERACEAE	Picão Preto
<i>Brachiaria plantaginea</i> (Link) Hitchc.	POACEAE	Capim Marmelada, Papuã
<i>Brassica nigra</i> (L.) W.D.J. Koch	BRASSICACEAE	Mostarda Negra
<i>Brassica rapa</i> L. var. <i>campestris</i>	BRASSICACEAE	Mostarda Silvestre
<i>Cardiospermum halicacabum</i> L.	SAPINDACEAE	Chumbinho, Saco-de-padre, Balãozinho
<i>Cenchrus echinatus</i> L.	POACEAE	Capim Amoroso, Capim Carrapicho, Timbete
<i>Centaurea melitensis</i> L.	ASTERACEAE	Cardo-amarelo
<i>Centaurea solstitialis</i> L.	ASTERACEAE	Cardo-amarelo; Diabinho
<i>Chenopodium</i> spp.	CHENOPODIACEAE	Ançarinha-branca, Erva-de-santamaria, Erva Formigueira, Ambrósia, Mastroço
<i>Cirsium vulgare</i> (Savi) Ten.	ASTERACEAE	Cardo, Cardo Negro
<i>Commelina</i> spp.	COMMELINACEAE	Rabo-de-cachorro, Trapoeraba
<i>Conyza bonariensis</i> (L.) Cronquist	ASTERACEAE	Buva, Voadeira, Rabo-de-fogueite; Avoadinha peluda
<i>Convolvulus arvensis</i> L.	CONVOLVULACEAE	Enredadeira
<i>Croton glandulosus</i> L.	EUPHORBIACEAE	Gervão Branco
<i>Croton lundianus</i> (F.Diedrichsen.) Muell. Arg	EUPHORBIACEAE	Gervão, Gervão Miúdo
<i>Cyperus</i> spp. Exceto: <i>Cyperus rotundus</i> L. que está estabelecido como Semente Nociva Proibida.	CYPERACEAE	Tiririca, Capim Tiririca, Junça
<i>Datura stramonium</i> L.	SOLANACEAE	Figueira-do-inferno, Estramônio, Trombeteira
<i>Digitaria insularis</i> (L.) Fedde	POACEAE	Capim Amargoso
<i>Diodia teres</i> Walt.	RUBIACEAE	Poaia-do-campo, Mata Pasto
<i>Echinochloa colona</i> (L.) Link.	POACEAE	Capim Arroz, Canevão, Capim Colôninho, Capituva
<i>Echinochloa crus-galli</i> (L.) P. Beauv.	POACEAE	Capim capivara, Gervão
<i>Echium plantagineum</i> L.	BORAGINACEAE	Borrão, Flor-roxa
<i>Euphorbia heterophylla</i> L.	EUPHORBIACEAE	Leiteira, Amendoim-bravo, Adeus-brasil
<i>Fallopia convolvulus</i> (L.) Á. Löve	POLYGONACEAE	Cipó-de-veado, Enredadeira
<i>Galium aparine</i> L.	RUBIACEAE	Galium
<i>Herbetia pulchella</i> Sweet	IRIDACEAE	Bibi, Lírio Azul
<i>Hyptis suaveolens</i> (L.) Poit.	LAMIACEAE	Mata-pasto, Fazendeiro
<i>Indigofera hirsuta</i> L.	FABACEAE	Anileira, Anil-roxo
<i>Ipomoea</i> spp.	CONVOLVULACEAE	Campainha, Corda-de-viola, Corriola, Cipó-de-veado
<i>Merremia cissoides</i> (Lam.)Hall. F.	CONVOLVULACEAE	Amarra amarra, Corda-de-viola, Jitirana
<i>Pennisetum setosum</i> (Sw.) L. Rich.	POACEAE	Capim Custódio, Capim Oferecido, Capim Mandante
<i>Persicaria</i> spp.	POLYGONACEAE	Erva Pessegueira
<i>Picris echioides</i> L.	ASTERACEAE	Picris, Bananinha
<i>Piptochaetium bicolor</i> (Vahl.) Desv.	POACEAE	Piptoquécium
<i>Piptochaetium montevidense</i> (Spreng.) Parodi	POACEAE	Piptoquécium
<i>Plantago</i> spp.	PLANTAGINACEAE	Tanchagem
<i>Polygonum aviculare</i> L.	POLYGONACEAE	Sanguinária, Erva-de-nó, Grama-de-capacho
<i>Polygonum arenastrum</i> Boreau	POLYGONACEAE	Sanguinária
<i>Raphanus raphanistrum</i> L.	BRASSICACEAE	Nabiça, Nabo
<i>Rapistrum rugosum</i> (L.) All.	BRASSICACEAE	Rapistro, Mostarda Comum
<i>Rumex</i> spp. Exceto: <i>R. acetosella</i> L. que está estabelecido como Semente Nociva Proibida.	POLYGONACEAE	Língua-de-vaca
<i>Senecio brasiliensis</i> Less.	ASTERACEAE	Maria-mole
<i>Senna obtusifolia</i> (L.) H. S. Irwin & Barneby	FABACEAE	Fedegoso, Fedegoso Branco, Mata Pasto Liso

<i>Senna occidentalis</i> (L.) Link	FABACEAE	Fedegoso, Manjerioba, Maman-gá
<i>Sida</i> spp.	MALVACEAE	Guanxuma, Tupitixá, Vassourinha
<i>Silene gallica</i> L.	CARYOPHYLLACEAE	Alfinete-da-terra, Flor-roxa
<i>Silybum marianum</i> (L.) Gaertn.	ASTERACEAE	Cardo-branco, Cardo-santo
<i>Sinapis arvensis</i> L.	BRASSICACEAE	Mostarda
<i>Solanum</i> spp. Exceto: <i>Solanum rostratum</i> Dun. por constar na legislação como Pragas Quarentenárias A1.	SOLANACEAE	Joá, Juá, Arrebenta-cavalo, Erva-moura, Maria Pretinha, Fummo-bravo
<i>Spergula arvensis</i> L.	CARYOPHYLLACEAE	Espérgula, Gorga
<i>Spermacoe alata</i> Aubl.	RUBIACEAE	Poaia-do-campo
<i>Stelaria media</i> (L.) Vill.	CARYOPHYLLACEAE	Esparguta, Erva-de-passarinho
<i>Torilis nodosa</i> (L.) Gaertn.	APIACEAE	Torilis, Salsinha-de-cabeça-rente
<i>Xanthium</i> spp.	ASTERACEAE	Carrapicho

ANEXO II

RELAÇÃO DE SEMENTES NOCIVAS PROIBIDAS E TOLERADAS NA PRODUÇÃO E NA COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES
SEMENTES NOCIVAS PROIBIDAS

NOME CIENTÍFICO	FAMÍLIA	NOME COMUM
<i>Cuscuta</i> spp.	CUSCUTACEAE	Cuscuta, Fios-de-ovos
<i>Cyperus rotundus</i> L.	CYPERACEAE	Tiririca-vermelha, Junça Aromática
<i>Eragrotis plana</i> Nees	POACEAE	Capim Anonni
<i>Hippobroma longiflora</i> (L.) G. Deon. [sin: <i>Isotoma longiflora</i> (L.) C. Presl. / <i>Laurentia longiflora</i> (L.) Petern.]	CAMPANULACEAE	Arrebenta-boi, Arrebenta-cavalo, Cega-olho, Jasmim-da-italia.
<i>Rottboelia exaltata</i> L. f.	POACEAE	Rabo-de-lagarto, Capim Camalote
<i>Rumex acetosella</i> L.	POLYGONACEAE	Azedinha, Língua-de-vaca
<i>Sorghum halepense</i> (L.) Pers.	POACEAE	Sorgo-de-alepo, Capim Massambará
<i>Wedelia glauca</i> (Ortega) O. Hoffm. ex Hicken	ASTERACEAE	Margarida, Margaridão, Mal-me-quer

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 47, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta d processo nº 21000.000958/2013-01, resolve:

Art. 1º Estabelecer o Plano de Contingência para o Amarelecimento Letal do Coqueiro (Conut Lethal Yellowing).

Parágrafo único. O Plano de Contingência do Amarelecimento Letal do Coqueiro estabelecerá os procedimentos operacionais para aplicação de medidas preventivas e emergenciais para erradicação de focos e contenção da praga.

CAPÍTULO I

DO GRUPO NACIONAL DE EMERGÊNCIA FITOSSANITÁRIA PARA AMARELECIMENTO LETAL DO COQUEIRO

Art. 2º Fica instituído o Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, de caráter consultivo, com o objetivo de identificar, propor e articular a implementação de ações preventivas de vigilância fitossanitária relacionadas com a introdução da praga amarelecimento letal do coqueiro no Brasil

Parágrafo único. O Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para o Amarelecimento Letal do Coqueiro será integrado por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA, cujo titular o coordenará;

II - Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária - VIGIAGRO/SDA/MAPA;

III - Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFA nos Estados;

IV - Órgão Estadual de Defesa Sanitária e Vegetal - OEDSV dos Estados;

V - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa; e

VI setor produtivo ligado à cocoicultura.

Art. 3º Compete ao Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para o Amarelecimento Letal do Coqueiro:

I - propor medidas de defesa sanitária vegetal determinadas pelo Plano de Contingência;

II - coordenar, acompanhar e avaliar as atividades previstas no Plano de Contingência;

III - propor medidas de educação sanitária, com esclarecimentos sobre a natureza da praga e suas formas de disseminação, principalmente em portos, aeroportos e postos de fronteiras;

IV - propor cronograma de atividades;

V - propor ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA medidas de prevenção e controle para erradicação do amarelecimento letal do coqueiro;

VI - articular-se com os órgãos do governo federal, governos estaduais e municipais no sentido de viabilizar atividades contidas no Plano de Contingência;

VII - propor revisão do Plano de Contingência, quando pertinente ou necessário; e

VIII - propor a necessidade de pesquisas referente à praga.

Art. 4º O Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária para o Amarelecimento Letal do Coqueiro atuará previamente e durante todo o período de execução do Plano de Contingência.

Art. 5º O Coordenador do Grupo de que trata este capítulo poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participarem dos seus trabalhos ou reuniões.

Parágrafo único. As atividades desempenhadas pelos integrantes do Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS QUE ENVOLVEM A PREVENÇÃO DO AMARELECIMENTO DO COQUEIRO

Art. 6º As ações fitossanitárias que envolvem a prevenção e o controle, que abrange a contenção, a suspensão e a erradicação do amarelecimento letal do coqueiro serão executadas nas Unidades da Federação.

Art 7º As Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal deverão realizar anualmente levantamentos para detecção do amarelecimento letal do coqueiro.

§ 1º Os levantamentos de detecção se darão por meio de inspeções em coqueiros (cocos nucifera L.), a critério do Grupo Nacional de Emergência Fitossanitária.

§ 2º A metodologia do levantamento de detecção está baseada nas Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias nº 6 - Diretrizes para Vigilância.

§ 3º As Unidades de Produção inspecionadas deverão ser cadastradas e georreferenciadas.

Art. 8º A Vigilância Agropecuária Internacional, por meio de seus Serviços/Unidades, promoverá nas Unidades da Federação:

I - o fortalecimento das ações de fiscalização em portos, aeroportos e postos de fronteira visando à inspeção de produtos agrícolas e artigos regulamentados que constituam risco de introdução e provenientes de locais onde há ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro, transportados como carga ou bagagem de passageiros;

II - o controle e fiscalização da entrada de aeronaves e embarcações originárias de países de ocorrências da praga; e

III - o intercâmbio de informações fitossanitárias entre os países de ocorrência da praga e fronteiriços.

Parágrafo único. A Coordenação-Geral de Vigilância Agropecuária Internacional e seus Serviços/Unidades localizados nos Estados da Federação deverão instar junto à Autoridade Aduaneira no Órgão Central e Alfândegas/Recintos dos portos, aeroportos e postos de fronteiras para divulgar e fortalecer a fiscalização e estabelecer ações conjuntas que objetivem o pleno cumprimento desta Instrução Normativa.

Art. 9º O DSV promoverá a publicação de Alerta Quarentenário ou Alerta Fitossanitário relacionado ao amarelecimento letal do coqueiro.

Parágrafo único. As Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conjuntamente com os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal, deverão divulgar documentos informativos como os Alertas Quarentenários ou Alertas Fitossanitários de que trata o caput deste artigo.

Art. 10 O DSV fará gestão junto aos órgãos públicos que regulamentam o transporte aéreo, marítimo, fluvial e rodoviário do país que informem aos seus clientes da proibição do transporte de vegetais e seus produtos que possam hospedar a praga moniliophthororori, sem os documentos oficiais correspondentes, como Certificado Fitossanitário ou Permissão de Trânsito.

Art. 11 O DSV promoverá treinamento para Fiscais Federais Agropecuários a fim de capacitá-los no reconhecimento do amarelecimento letal do coqueiro.

Art.12 Os Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Vegetal nas Unidades da Federação promoverão treinamento no reconhecimento da praga para os Fiscais Estaduais Agropecuários.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES FITOSSANITÁRIAS EM CASOS DE SUSPEITA DE FOCO DO AMARELECIMENTO LETAL DO COQUEIRO

Art. 13 A comunicação de suspeição de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverá ser feita diretamente à SFA, com vistas ao Departamento de Sanidade Vegetal - DSV/SDA/MAPA.

Art. 14 As suspeições de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverão ser investigadas pelo OEDSV do estado ou Fiscal Federal Agropecuário da Unidade da Federação.

Art. 15 O material suspeito da ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro deverá ser coletado por Fiscal Federal Agropecuário ou servidor competente do OEDSV da Unidade da Federação de ocorrência, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - retirar três amostras de material com sintomas poderão ser: folhas novas, tronco e raízes terciárias, as amostras deverão ser acondicionadas em temperaturas de 4°C a 8°C até o momento da análise laboratorial;

II - os veículos devem ser desinfestados no momento da saída da área sob suspeição.

Art. 16 As amostras do material suspeito da praga amarelecimento letal do coqueiro deverão ser encaminhadas, imediatamente, a um laboratório pertencente à Rede Nacional de Laboratórios do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para análise e identificação.

Art. 17 Diante da suspeita de ocorrência do amarelecimento letal do coqueiro em áreas de produção, a propriedade deverá ser interditada, suspendendo de imediato a movimentação de produtos, subprodutos e artigos regulamentados existentes na propriedade, até o resultado laboratorial de que trata o art. 15 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS A SEREM ADOTADOS EM CASO DE FOCO DO AMARELECIMENTO LETAL DO COQUEIRO

Seção I

Da Emergência Fitossanitária

Art. 18 A Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Unidade da Federação de ocorrência do foco constituirá uma Equipe de Emergência Fitossanitária composta por profissionais dos serviços de defesa sanitária vegetal federal e estadual.

Parágrafo único. A Equipe de Emergência Fitossanitária ordenará e executará todas as operações relacionadas com a emergência no campo e estratégias de atuação adotadas.

Art. 19 Para garantir a eficácia das ações implementadas pela Equipe de Emergência Fitossanitária, de que trata o art. 18, seus membros serão submetidos a treinamentos técnicos e operacionais periódicos, na forma de simulações de ocorrência de foco do amarelecimento letal do coqueiro.

Seção II

Das medidas de Emergência

Art. 20 No caso de resultado positivo para amarelecimento letal do coqueiro, deverão ser aplicadas as seguintes medidas emergenciais: caracterização, delimitação e implementação das ações de controle e erradicação da praga na área do foco, por meio de:

I - georreferenciamento da área;

II - informações das espécies cultivadas, densidade de plantas hospedeiras e origem das mudas;

III - mapeamento de todas as plantas hospedeiras da era foco;

IV - interdição da área contendo plantas infectadas ou focos de infecção e controlar o trânsito de pessoas e animais;

V - imediata incineração de plantas infectadas e de plantas sadias circunvizinhas em um raio de 30 (trinta) metros ou outro número que venha ser referenciado pela pesquisa;

VI - realização de levantamento de delimitação nas propriedades circunvizinhas do foco;

VII - eliminação de outras plantas hospedeiras que se encontram próximas dos focos da doença por meio da incineração; e

VIII - aplicação de produtos inseticidas para controle ou inseto vetor nas áreas foco e circunvizinhas.

Art. 21 Caso a detecção do foco ocorra nas principais áreas de produção de cocos nicifera l., serão adotados os programas de prevenção, controle e vigilância fitossanitária visando à contenção da praga para o reconhecimento da condição de área de baixa prevalência ou para o estabelecimento de sistema de mitigação de risco.

Art. 22 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará, em legislação específica, os critérios para reconhecimento e manutenção de Áreas Livres da Praga Amarelecimento Letal do Coqueiro, visando atender exigências quarentenárias de países importadores.

Art. 23 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento regulamentará, em legislação específica, os critérios para implantação e manutenção da aplicação de medidas integradas em um enfoque de Sistemas para o Manejo de Risco de pragas para o Amarelecimento Letal do Coqueiro, visando atender exigências quarentenárias de países importadores.

Seção III

Do Trânsito Interestadual

Art. 24 O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento restringirá o trânsito de vegetais e suas partes, das espécies hospedeiras do amarelecimento letal do coqueiro, quando oriundas de Unidades da Federação (UF) onde seja constatada, por laudo laboratorial oficial ou credenciado, a presença da praga.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 As ações a serem executadas pelas Unidades da Federação originam-se de convênios firmados junto ao MAPA nos termos do art. 157, do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

Art. 26 O Manual de Procedimentos do Plano de Continência para o Amarelecimento Letal do Coqueiro será disponibilizado no sítio eletrônico do MAPA, na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.agricultura.gov.br.

Art. 27 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, nas Instruções Normativas nº 09, de 2 de junho de 2005, e nº 24, de 16 de dezembro de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.005235/2012-18, resolve:

Art. 1º Estabelecer as Normas de Produção e Comercialização de Material de Propagação de Citros - Citrus spp, Fortunella spp, Poncirus spp, e seus híbridos, bem como seus padrões de identidade e de qualidade, com validade em todo o Território Nacional.

Parágrafo único. Os padrões de produção e comercialização de sementes de citros estão dispostos no Anexo XV desta Instrução Normativa.

Art. 2º Aprovar os modelos dos formulários conforme os seguintes Anexos: Anexo I - Modelo de Requerimento de Inscrição de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo II - Modelo de Requerimento de Renovação da Inscrição de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo III - Modelo de Requerimento de Inscrição de Viveiro; Anexo IV - Modelo de Caracterização do Viveiro para Produção de Muda de Porta-enxerto; Anexo V - Modelo de Caracterização do Viveiro para Produção de Muda Enxertada; Anexo VI - Modelo de Laudo Técnico para Renovação da Inscrição das Plantas Fornecedoras de Material de Propagação; Anexo VII - Modelo de Laudo de Vistoria da Planta Fornecedora de Material de Propagação; Anexo VIII - Modelo de Laudo de Vistoria do Viveiro; Anexo IX - Modelo de Certificado de Material de Propagação; Anexo X - Modelo de Certificado de Mudanças; Anexo XI - Modelo de Termo de Conformidade de Material de Propagação; Anexo XII - Modelo de Termo de Conformidade de Mudanças; Anexo XIII - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Material de Propagação; e Anexo XIV - Modelo de Mapa de Produção e Comercialização de Mudanças.

CAPÍTULO I

DA PRODUÇÃO DE SEMENTES DE CITROS

Art. 3º As plantas produtoras de sementes de citros: Planta Básica, Planta Matriz, Jardim Clonal, Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser inscritas no Órgão de Fiscalização.

Parágrafo único. As sementes, de que trata o caput, serão utilizadas exclusivamente para a produção de mudas de porta-enxerto de citros.

Art. 4º Para a inscrição das plantas produtoras de sementes de citros, o produtor de mudas deverá apresentar:

I - requerimento de inscrição, com as respectivas coordenadas geodésicas (latitude e longitude), no Sistema Geodésico Brasileiro, expressas em graus, minutos e segundos, tomadas no ponto central da área, conforme modelo constante do Anexo I;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - comprovação da origem genética;

IV - contrato com o certificador, quando for o caso;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

VI - croqui de acesso à propriedade;

VII - croqui de localização da planta produtora de sementes;

VIII - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Art. 5º A comprovação da origem do material de propagação, prevista no inciso III do art. 4º desta Instrução Normativa, deverá estar em quantidade compatível com o número de plantas a ser inscrito e será feita mediante a apresentação, ao órgão de fiscalização, de cópia dos seguintes documentos:

I - quando se tratar de inscrição de Planta Básica: Atestado de Origem Genética;

II - quando se tratar de inscrição de Planta Matriz:

a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética do material de propagação oriundo da Planta Básica;

III - quando se tratar de inscrição de Jardim Clonal:

a) nota fiscal de aquisição do material de propagação, em nome do produtor ou do cooperante, quando adquirido de terceiros; e

b) Atestado de Origem Genética do material de propagação, quando oriundo de Planta Básica; ou Certificado de Material de Propagação, conforme modelo constante do Anexo IX, quando oriundo de Planta Matriz;

IV - quando se tratar de inscrição de Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada ou de Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada: laudo técnico para a validação da identidade da planta, elaborado pelo responsável técnico do produtor ou por especialista, conforme modelo constante da Instrução Normativa nº 2, de 08 de janeiro de 2010; ou

V - quando se tratar de material de propagação importado: documentos que permitiram sua internalização.

Art. 6º A inscrição das plantas produtoras de sementes de citros terá validade de 5 (cinco) anos e poderá ser renovada, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de renovação, conforme modelo constante do Anexo II;

II - comprovante de recolhimento da taxa correspondente, quando for o caso;

III - contrato com o certificador, quando for o caso;

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, relativa à atividade;

V - laudo, conforme modelo constante do Anexo VI, emitido pelo responsável técnico do produtor, atestando que o material mantém as características que permitiram sua inscrição; e

VI - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar, no caso de cultivar protegida no Brasil.

Art. 7º A Planta Básica, a Planta Matriz, o Jardim Clonal e a Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada e o Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada deverão ser identificados por etiqueta ou placa contendo as seguintes informações:

I - os dizeres "Planta Básica" [ou "PB"], "Planta Matriz" [ou "PM"], "Jardim Clonal" [ou "JC"], "Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "PSOGC"] ou "Campo de Plantas Fornecedoras de Material de Propagação sem Origem Genética Comprovada" [ou "CPSOGC"], conforme o caso, sempre seguidos do número do certificado de inscrição correspondente;

II - nome da espécie; e

III - nome da cultivar copa e, quando for o caso, da cultivar porta-enxerto, obedecida a denominação constante do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR.

Art. 8º As plantas produtoras de sementes de citros deverão ser vistoriadas pelo responsável técnico do produtor ou do certificador, conforme o caso, mediante a emissão de Laudo de Vistoria conforme modelo constante do Anexo VII, no mínimo, na pré-colheita dos frutos.

Art. 9º As sementes de citros poderão ser comercializadas com base nos resultados de viabilidade, obtidos por meio do Teste de Tetrazólio - TZ, ou do Teste de Germinação, conforme metodologias oficializadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Teste de Tetrazólio, quando utilizado, deverá ser claramente indicado por meio da expressão de seu resultado em percentagem de sementes viáveis, tanto na embalagem da semente como no Certificado de Material de Propagação ou Termo de Conformidade de Material de Propagação.

Art. 10. A análise para fins de fiscalização das sementes de citros será realizada na amostra oficial utilizando-se o mesmo teste, Germinação ou Viabilidade, indicado pelo produtor na embalagem das sementes.

Art. 11. O peso mínimo das amostras de trabalho das sementes necessárias para as determinações exigidas será de acordo com as regras para análise de sementes em vigor.

Art. 12. As sementes de citros que não atingirem o padrão de germinação ou de viabilidade estabelecido no Anexo XV desta Instrução Normativa poderão ser utilizadas pelo próprio produtor da semente para fins de multiplicação.

Parágrafo único. Quando ocorrer a situação prevista no caput, o Certificado de Material de Propagação ou o Termo de Conformidade de Material de Propagação deverá conter as expressões:

I - "germinação [ou viabilidade, conforme o caso] abaixo do padrão de sementes"; e

II - "utilização exclusiva para fins de formação de muda de porta-enxerto pelo próprio produtor da semente, proibida a comercialização".

CAPÍTULO II

DA PRODUÇÃO DE BORBULHAS DE CITROS

Art. 13. As plantas fornecedoras de borbulhas de citros, quer sejam Planta Básica, Planta Matriz, Borbulheira, Muda Certificada, Planta Fornecedora de Material de Propagação sem Origem Genética